



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 01/07/2026 12:02:07.840 - Mes

PL n.3397/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer critérios legais para a prorrogação das operações de crédito rural, reforçar a segurança jurídica das relações de financiamento rural, disciplinar a motivação das decisões das instituições financeiras operadoras do Sistema Nacional de Crédito Rural e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

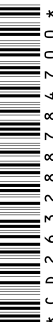
ART. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para disciplinar, em nível legal, os critérios aplicáveis à prorrogação das operações de crédito rural, com vistas a assegurar segurança jurídica, previsibilidade regulatória, transparência decisória e proteção da continuidade da atividade agropecuária.

ART. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte **CAPÍTULO VII-A – DA PRORROGAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL**, composto pelos arts. 38-A a 38-H:

CAPÍTULO VII-A

DA PRORROGAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL

Art. 38-A A prorrogação das operações de crédito rural observará os princípios da legalidade, da motivação, da boa-fé objetiva, da transparência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da previsibilidade e da continuidade da atividade produtiva.





Art. 38-B A prorrogação poderá ser concedida quando comprovada a ocorrência de:

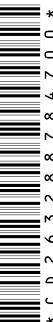
- I – eventos climáticos adversos ou extremos;
- II – frustração de safra decorrente de fatores naturais;
- III – pragas, doenças ou eventos fitossanitários relevantes;
- IV – oscilações extraordinárias de mercado que comprometam temporariamente a capacidade de pagamento;
- V – outros eventos extraordinários, alheios ao controle do produtor, que impactem comprovadamente a atividade financiada.

Art. 38-C O pedido de prorrogação deverá ser apreciado mediante procedimento administrativo formal, com:

- I – protocolo do requerimento pelo mutuário;
- II – análise técnica da operação;
- III – decisão fundamentada;
- IV – prazo razoável para resposta;
- V – registro documental das razões da decisão.

Art. 38-D A decisão que apreciar o pedido de prorrogação deverá ser:

- I – expressa;
- II – individualizada;





III – devidamente motivada;

IV – baseada em critérios objetivos previstos em lei;

V – acompanhada da indicação dos elementos técnicos considerados.

§1º É vedada a utilização de decisão padronizada ou genérica sem análise individual do caso concreto.

Art. 38-E São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:

I – atribuam à instituição financeira discricionariedade absoluta ou baseada exclusivamente em “conveniência” ou “interesse interno”;

II – excluam a aplicação dos critérios legais previstos nesta Lei;

III – impeçam a análise do pedido de prorrogação com base em critérios objetivos;

IV – restrinjam o direito de petição ou de análise fundamentada do requerimento.

Art. 38-F A exigência de documentos e informações para análise do pedido deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas exigências excessivas ou incompatíveis com a natureza da atividade rural e seu ciclo produtivo.

Art. 38-G São assegurados ao mutuário:

I – acesso integral ao processo administrativo;

II – conhecimento dos fundamentos da decisão;





III – possibilidade de complementação documental;

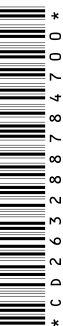
IV – transparência das informações utilizadas na análise.

Art. 38-H O Conselho Monetário Nacional poderá editar normas complementares de natureza operacional, vedada a criação de critérios que restrinjam direitos, ampliem obrigações ou alterem os parâmetros materiais previstos nesta Lei.

ART. 3º Os contratos de crédito rural em vigor deverão ser interpretados conforme os princípios desta Lei, no que se refere aos aspectos procedimentais, de transparência e motivação das decisões, respeitados os atos jurídicos perfeitos.

ART. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil deverão adequar seus normativos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

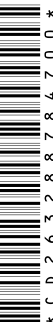
O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que instituiu o Sistema Nacional de Crédito Rural, mediante a incorporação de critérios legais objetivos para a análise dos pedidos de prorrogação das operações de crédito rural, reforçando a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória, a motivação das decisões e a transparência na execução de uma das mais relevantes políticas públicas voltadas ao desenvolvimento nacional.

A agropecuária ocupa posição estratégica na economia brasileira. Sua importância transcende a produção de alimentos, alcançando dimensões relacionadas à segurança alimentar, à geração de emprego e renda, ao desenvolvimento regional, à balança comercial, ao abastecimento interno e à competitividade internacional do País.

A atividade rural integra cadeias produtivas complexas que envolvem milhares de produtores, cooperativas, transportadores, agroindústrias, empresas de logística, instituições de pesquisa, assistência técnica, armazenagem e exportação.

O setor agropecuário tem desempenhado papel relevante na formação do Produto Interno Bruto, na geração de divisas por meio das exportações e na interiorização do desenvolvimento econômico.

Em diversas regiões brasileiras, especialmente no Centro-Oeste, Norte, Sul e partes do Nordeste, a atividade rural constitui um dos principais motores da economia local, sustentando a arrecadação municipal, a oferta de empregos e a dinamização de inúmeros segmentos produtivos.





O Estado de Mato Grosso ilustra de forma expressiva essa realidade. Reconhecido como um dos maiores produtores nacionais de soja, milho, algodão e carne bovina, o Estado reúne um ambiente produtivo altamente integrado, cuja estabilidade depende, entre outros fatores, do adequado funcionamento das políticas públicas de financiamento agrícola.

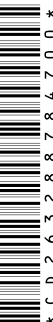
A previsibilidade do crédito rural influencia diretamente o planejamento da produção, a aquisição de insumos, a contratação de mão de obra, a implantação de tecnologias e a continuidade dos investimentos necessários à competitividade do setor.

Nesse contexto, o crédito rural não pode ser compreendido apenas como instrumento financeiro. A Lei nº 4.829, de 1965, estruturou o Sistema Nacional de Crédito Rural como política pública destinada a fomentar a produção agropecuária, fortalecer a economia rural e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Trata-se de um regime jurídico especial, concebido para atender às peculiaridades da atividade agrícola, marcada por ciclos produtivos próprios e pela exposição a riscos climáticos, sanitários e de mercado que frequentemente escapam ao controle do produtor.

A Política Agrícola, disciplinada pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, reafirma essa diretriz ao estabelecer objetivos voltados à redução dos riscos inerentes à atividade agropecuária, ao fortalecimento da produção, ao abastecimento alimentar e ao desenvolvimento sustentável do meio rural.

O crédito rural é um dos instrumentos centrais dessa política, razão pela qual sua disciplina deve observar critérios compatíveis com as finalidades definidas pelo legislador.





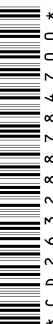
A Constituição Federal também atribui especial relevo à política agrícola. O art. 187 determina que sua formulação e execução deverão considerar instrumentos como o crédito rural, a pesquisa agropecuária, a assistência técnica, o seguro agrícola, o cooperativismo e a infraestrutura rural.

Essa previsão evidencia que o financiamento da produção rural integra uma política pública constitucionalmente reconhecida, destinada a promover o desenvolvimento econômico e social do setor.

A proposta ora apresentada busca conferir maior densidade normativa aos critérios aplicáveis à prorrogação das operações de crédito rural. Ao estabelecer parâmetros objetivos em lei, pretende-se reforçar a segurança jurídica tanto para os produtores quanto para as instituições financeiras, reduzindo incertezas interpretativas e promovendo maior uniformidade na aplicação da legislação.

A segurança jurídica constitui princípio estruturante do Estado de Direito. Dela decorrem a proteção da confiança legítima, a previsibilidade das relações jurídicas e a necessidade de estabilidade das normas que orientam investimentos de longo prazo. No âmbito da atividade agropecuária, tais valores assumem especial importância, uma vez que muitos empreendimentos exigem planejamento plurianual, elevado volume de capital e financiamento compatível com os ciclos biológicos e produtivos.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da legalidade (art. 5º, II), da segurança jurídica, da eficiência administrativa (art. 37, caput), da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170), bem como nas diretrizes da política agrícola previstas no art. 187 da Constituição Federal.





No campo do Direito Administrativo, o projeto também dialoga com a doutrina consolidada acerca dos limites do poder regulamentar. Autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho destacam que os regulamentos administrativos têm natureza complementar e devem permanecer subordinados à lei, não lhes sendo dado inovar na ordem jurídica em matérias reservadas ao legislador.

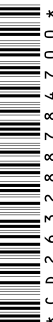
A disciplina legal proposta preserva essa repartição de competências ao estabelecer parâmetros materiais definidos pelo Congresso Nacional, permitindo que a regulamentação infralegal continue a disciplinar aspectos operacionais, sem afastar os critérios essenciais fixados em lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diferentes precedentes, tem reafirmado que o poder regulamentar destina-se à fiel execução da lei, não podendo criar restrições ou modificar o alcance de direitos estabelecidos pelo legislador.

Da mesma forma, o controle parlamentar previsto no art. 49, inciso V, da Constituição constitui importante mecanismo de preservação do equilíbrio entre os Poderes quando se suscitam dúvidas acerca dos limites da atuação normativa infralegal.

No âmbito do crédito rural, o Superior Tribunal de Justiça também desenvolveu jurisprudência relevante acerca da interpretação das normas aplicáveis às operações de financiamento rural.

Entre os precedentes frequentemente mencionados encontra-se a Súmula nº 298, cuja aplicação deve ser compreendida à luz do contexto normativo específico de cada operação, observados os requisitos previstos na legislação e na regulamentação pertinente.





A presente proposição não pretende substituir a análise técnica individualizada realizada pelas instituições financeiras nem afastar a necessidade de demonstração dos pressupostos legais para a prorrogação das operações.

Seu objetivo é conferir maior clareza legislativa aos critérios que orientam essa análise, reforçando a motivação das decisões, a transparência procedimental, a uniformidade de tratamento e a previsibilidade das relações jurídicas.

Ao exigir decisões fundamentadas, individualizadas e apoiadas em critérios objetivos, à proposta contribui para reduzir controvérsias administrativas e judiciais, fortalece a confiança dos agentes econômicos e promove ambiente regulatório mais estável para investimentos no setor agropecuário.

Também se busca estimular maior cooperação entre produtores rurais, instituições financeiras e Poder Público na gestão dos riscos inerentes à atividade agrícola.

O adequado funcionamento do Sistema Nacional de Crédito Rural depende do equilíbrio entre a sustentabilidade financeira das operações e a efetividade da política agrícola definida em lei.

Por fim, a iniciativa legislativa prestigia a competência constitucional do Congresso Nacional para estabelecer os elementos essenciais das políticas públicas, preservando o espaço de atuação técnica da regulamentação administrativa, mas reafirmando que critérios materiais relacionados ao regime jurídico do crédito rural devem possuir fundamento legal claro, previsível e compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Diante dessas razões, entende-se que o aperfeiçoamento da Lei nº 4.829, de 1965, representa medida apta a fortalecer o Sistema Nacional de Crédito Rural, conferir maior estabilidade às relações de financiamento da atividade agropecuária e contribuir para a continuidade de um setor que desempenha papel essencial para a economia brasileira, para o abastecimento alimentar e para o desenvolvimento regional, razão pela qual se submete a presente proposição à elevada apreciação dos ilustres Parlamentares.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

